



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

**PARECER CREMEB Nº 32/06**  
(Aprovado em Sessão Plenária de 18/07/2006)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 121.455/2006**  
**ASSUNTO: AUDITORIA MÉDICA. SIGILO MÉDICO. HONORÁRIOS**  
**PROFISSIONAIS.**  
**RELATOR DE VISTAS: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses**

**EMENTA**

Comete delito ético o médico que solicita ou envia cópias de exames complementares com a finalidade de cobrança de faturas aos serviços públicos ou privados.

O médico auditor não é competente para autorizar, modificar ou glosar procedimentos médicos.

O médico assistente, quando internar pacientes em CTI, e o intensivista diarista têm direito a remuneração pelo trabalho desenvolvido.

A codificação da gastrostomia endoscópica está estabelecida na CBHPM.

**EXPOSICÃO**

O consulente dirige-se ao CREMEB com cinco questões assim elencadas, que passo a responder seqüencialmente buscando tornar mais didático este parecer.

1. A liberação de exames anatomopatológicos pare as seguradoras (convênios alegam autorização contratual do segurado) configure quebra de sigilo. Qual a conduta a ser adotada?

Está correto o consulente ao fazer tal assertiva, conforme pode-se inferir da leitura do Parecer CFM Nº 34/99 e do Parecer CREMEB 21/00 ("Não é ética a exigência - por empresas, cooperativas ou planos de saúde - de "cópia de resultados ou laudos de exames complementares para efetuar pagamento



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

das faturas", sendo vedado ao médico assistente ou instituição médica fornecê-los para este fim.").

Quanto à questão trazida cabe a recomendação contida na ementa do Parecer CREMEB 38/03 ("... Se evidências houver que médicos auditores do órgão gestor estejam infringindo o CEM a/ou Resoluções do CREMEB ou do CFM, que denúncia seja dirigida a este Conselho.").

2. Conforme o artigo 9º da RESOLUÇÃO CFM nº 1.614/2001, o médico auditor deve comunicar por escrito ao médico assistente qualquer impropriedade ou irregularidade que julgar estar ocorrendo no atendimento ao paciente, mas em geral isso não ocorre. Pode, depois do fato consumado, glosar os procedimentos em questão?

O médico auditor é incompetente para gerar glosas em honorários médicos de qualquer natureza. Na qualidade de perito, a sua competência está circunscrita à avaliação da pertinência do procedimento realizado. Esta é a determinação contida no artigo 11 da Resolução 1.614/2001 do Conselho Federal de Medicina, in verbis:

**Não compete ao médico, na função de auditor, a aplicação de quaisquer medidas punitivas ao médico assistente ou instituição de saúde, cabendo-lhe somente recomendar as medidas corretivas em seu relatório, para o fiel cumprimento da prestação da assistência médica.**

3. Em pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva, podem ser cobrados os honorários do intensivista não plantonista e do médico assistente, e em que situações e especialidades?

Os intensivistas diaristas executam tarefa de relevância nas UTI's proporcionando resolutividade, uniformidade, economia e excelência na assistência de pacientes críticos. A extinta Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira, versão 1992 adotava a exceção "quando necessário participar", entretanto desde a Lista de Procedimentos Médicos, editada em 1996, bem como a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) está prevista a remuneração para os



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

intensivistas diaristas sem restrições. Não é outro o entendimento que se pode inferir da leitura do contido nos Procedimentos Gerais:

1.01.04.01-1 - Atendimento do intensivista diarista (por dia a por paciente)

1.01.04.02-0 - Atendimento médico do intensivista em UTI geral ou pediátrica (plantão de 12 horas - por paciente)

Noutro passo o CREMEB firmou posição quanto à matéria em parecer de nº 11/95 nos seguintes termos: "O médico intensivista não plantonista, quando em atividade diária na Unidade de Terapia Intensiva, deve ter o seu trabalho remunerado, sendo indispensável o registro de sua atividade em prontuário.". Ademais, é exigência do Ministério da Saúde, por meio da Portaria 3.432/98, que haja um médico diarista com Título de Especialista em Medicina Intensiva, para cada 10 leitos nos turnos da manhã e da tarde a serviço da unidade.

Na hipótese de o médico assistente continuar o atendimento do paciente, cabe a cobrança dos honorários, ainda que este esteja internado em unidade de terapia intensiva. O fato de internar o paciente em CTI não elide a sua responsabilidade. O médico assistente, pode e deve continuar acompanhando-o, anotando em prontuário a sua evolução e as observações, ainda que a prescrição esteja a cargo dos intensivistas. É importante relevar que a CBHPM prevê a remuneração pelo acompanhamento do médico assistente:

1.01.04.99-2 - Observações:

- Os atos do médico assistente e do especialista, quando praticados por solicitação do intensivista, serão valorados considerando os atendimentos efetivamente realizados e registrados em prontuário.

É este o entendimento do CFM em seu Parecer 21/99, *in verbis*: "Paciente que necessita de terapia intensiva tem direito a seu médico assistente e ao acompanhamento pelo médico intensivista, enquanto perdurar a situação de exceção. Os médicos, conseqüentemente, têm direito à remuneração por seu trabalho.".



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

4. Alguns profissionais argumentam que têm de realizar endoscopia para decidir sobre a realização da gastrostomia em continuação. Cabe a cobrança de endoscopia mais gastrostomia na realização de gastrostomia via endoscópica no mesmo ato? .

A CBHPM prevê o procedimento, gastrostomia via endoscópica codificada em 4.02.02.28-3 a nas "Instruções Gerais" em seu item 4.1 estabelece que "Quando previamente planejada, ou quando se verificar, durante o ato cirúrgico, a indicação de atuar em vários órgãos ou regiões a partir da mesma via de acesso, a quantificação do porte da cirurgia será a, que corresponder, por aquela via, ao procedimento de major porte, acrescido de 50% do previsto para cada um dos demais atos médicos praticados, desde que não haja um código específico para o conjunto." (grifos no original).

5. A glosa de procedimentos médicos a da utilização de materiais devidamente descritos a registrados em prontuário sob a alegação de impropriedade ou não-indicação configura descumprimento da RESOLUÇÃO CFM nº 1.614/2001 no seu art. 8º?

Como dito acima na resposta ao quesito 2, o médico auditor não está autorizado a proceder a glosas, nem autorizar a modificar procedimentos propedêuticos ou terapêuticos, ressalvada à hipótese de conveniência do paciente.

Esta é a interpretação da leitura do artigo 8º da Resolução 1.614/2001 do Conselho Federal de Medicina, *in verbis*:

É vedado ao médico, na função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar a comunicar o fato ao médico assistente.

A respeito desta questão há posição fundamentada do CREMEB em parecer de nº 19/06, aprovado em Sessão Plenária de 23 de maio pp., cuja ementa assim leciona: "Ao médico auditor não cabe proceder a glosas de exames a procedimentos médicos. Após a elaboração de um parecer conclusivo com base nas auditorias analíticas a operacionais poderão advir



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

glosas como medida administrativa punitiva, a cargo dos órgãos competentes."

### **CONCLUSÃO**

Não há respaldo ético para que o médico auditor autorize, modifique ou glose procedimentos médicos, bem como, está impedido eticamente de requerer cópia de exame complementar de qualquer natureza, visando o pagamento de contas diversas. É seu dever auditar no local do atendimento o prontuário do paciente. Na mesma linha de pensamento, comete delito ético o médico que instado a encaminhar informações confidenciais, próprias da relação médico-paciente, assim o fez, acatando procedimento reprovável de outras instâncias.

Os procedimentos médicos estão relacionados na CBHPM, instrumento de lute dos médicos brasileiros, devendo, portanto, ser referencial para todos os profissionais que atuam com proficiência e respaldados no Código de Ética Médica em suas respectivas áreas de atuação. Desta forma os intensivistas diaristas e os médicos assistentes, quando internarem pacientes em Unidade de Terapia Intensiva, têm o direito a remuneração pelo trabalho desenvolvido, mormente pela importância das suas atividades na excelência do atendimento aos pacientes em estado crítico, devendo para isto registrar em prontuário as suas respectivas observações, orientações, condutas e prescrições, quando for do seu dever fazê-las.

A codificação da realização da gastrostomia endoscópica está prevista na CBHPM, devendo ser justificada em bases científicas a necessidade de realização prévia de endoscopia digestiva alta.'

Este é o parecer. S.M.J.

Salvador (Ba), 12 de julho de 2006.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA

TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751

CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

Home page: <http://www.cremeb.org.br/>

E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses  
Relator de Vistas